



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1370/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103412/2020-62

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Delimitação da amplitude da análise de regularidade de Processos de Responsabilização Administrativas de Entes Privados - PAR -, conforme previsão constante do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019.
- 2.3. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.4. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 2.5. Decreto nº 5.480, de 30 de julho de 2005.
- 2.6. Portaria CGU nº 1214, de 09 de julho de 2020.
- 2.7. SÁ, Fábio Gustavo Alves de. [Manifestação técnica conclusiva como condição para análise fundamentada do órgão de assessoramento jurídico: caso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3769, 26 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25335>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo autuado para manifestação desta Coordenação-Geral acerca de entendimento da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP - sobre a amplitude da análise de regularidade de PAR por unidades correcionais, conforme determinação prescrita no art. 23 da IN CGU nº 13/2019 (1483437).

4. ANÁLISE

4.1. O Diretor da DIREP manifestou entendimento daquela unidade em relação a abrangência da análise de regularidade do PAR especificada no artigo 23 da IN CGU nº 13/2019, devido a questionamentos de órgãos da Administração Pública Federal sobre o assunto.

4.2. O referido exame cabe às unidades de correição, sendo efetivado após o recebimento da manifestação de defesa de pessoa jurídica, a qual deve ser apresentada dentro de um prazo máximo de dez dias da intimação da conclusão do relatório final do PAR.

4.3. Inicialmente, como referência legal, importa transcrever os dispositivos relacionados ao tema em questão, constantes da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com especial atenção ao comando inserto no seu artigo 23:

Art. 22. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 23. Recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a autoridade instauradora determinará à corregedoria ou à unidade que exerça essa função que analise a regularidade processual do PAR.

Art. 24. Após a juntada da análise prevista no art. 23 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente.

(grifou-se)

4.4. Oportuno, também, apresentar preliminarmente o entendimento da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, que se fundamenta nas seguintes premissas:

I - a unidade de corregedoria, para fins de atendimento do mencionado art. 23, deve realizar avaliação da completude do trabalho realizado no âmbito do PAR, manifestando sua opinião tanto sobre os aspectos formais do procedimento, como também acerca da adequação normativa e técnica das conclusões de responsabilização de pessoa jurídica, inclusive, sobre a aplicação dos parâmetros pertinentes para definição das sanções cabíveis;

II - dentro do sistema organizacional interno das entidades, em razão da unidade de corregedoria deter a expertise técnica para a aplicação da Lei Anticorrupção, entende-se que seja a área com maior pertinência temática para emissão de opinião sobre as conclusões dos trabalhos de PAR;

III - como o procedimento investigativo e admissional prévio que resulta na instauração do PAR tem início no órgão correccional, o retorno do processo a esta unidade para avaliação de suas conclusões e regularidade prestigia a eficiência processual;

IV - tendo em vista que a partir da emissão do relatório final do PAR, a pessoa jurídica conhece a opinião da comissão sobre sua responsabilização, com a revelação de todas imputações realizadas e aos parâmetros de aplicação de multa, uma vez apresentada defesa em relação ao conteúdo desta peça final conclusiva, verifica-se como essencial a manifestação final da corregedoria em relação a defesa apresentada;

V - o trabalho realizado pela corregedoria nessa etapa não visa suprimir a necessária manifestação do órgão de assessoramento jurídico, anteriormente à decisão final da autoridade julgadora, mas sim, subsidiar o trabalho da unidade jurídica sobre os aspectos técnicos da matéria, que por especificidade são afetos à unidade de corregedoria.

4.5. As unidades de correição no âmbito do Poder Executivo Federal, diversamente de outras áreas técnicas da Administração Pública, têm por essência a lida com matéria processual administrativa de cunho sancionador, intrinsecamente ligada às suas atividades correccionais de rotina, podendo, inclusive, por esta razão, serem consideradas como pertencentes a um gênero denominado de "justiça administrativa". As atividades ordinárias correccionais, de um modo geral, envolvem, além do controle de execução das ações correccionais realizadas no âmbito das

unidades de correção - de função eminentemente administrativa -, a própria instauração direta de processos administrativos disciplinares e sancionadores para apuração de possíveis irregularidades em relação a agentes públicos e entidades privadas.

4.6. Neste contexto, de forma ampla, a atividade correcional caracteriza-se, por um lado, como atividade essencialmente administrativa de controle de suas próprias atividades, e, de outro, como atividade executiva processual não jurisdicional (art. 5º, incisos IV e VII do Decreto nº 5.480/2005), que visa a apuração de irregularidades. Estas últimas servem como fundamento às decisões finais de arquivamento ou de aplicação sanções a serem tomadas pelas autoridades superiores, a partir da produção de um documento conclusivo com a indicação da autoria, da culpabilidade e das respectivas penalidades.

4.7. Isto posto, pode-se dizer que a atividade correcional, em relação à sua esfera processual, trata-se de uma atividade técnica, com contornos jurídicos, permeada de influências do direito processual público (até mesmo do privado), que, dentro do seu conceito finalístico, deve resultar em um processo administrativo que apresente conclusões claras, justas, vinculadas aos termos das leis regentes, e, principalmente, em relação à sua efetividade, livre de vicitudes ou impropriedades.

4.8. No curso processual, a análise técnica da corregedoria geralmente precede e serve ao exame de legalidade realizado pela consultoria jurídica anteriormente ao julgamento, sendo ambas imprescindíveis ao processo. Nesse sentido, de modo a evidenciar a importância da junção das atividades técnica e jurídica em subsídio à tomada de decisão da autoridade superior, vale mencionar a novel Portaria CGU nº 1214, publicada em 09 de junho de 2020, que regulamenta os requisitos e o procedimento de reabilitação de pessoa física ou jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública por ato do Ministro de Estado da CGU (conforme o inciso IV e o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993):

Art. 4º O pedido de reabilitação será processado pela CRG, que adotará as providências necessárias para a sua instrução, por intermédio da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP.

[...]

Art. 5º Concluídos os trabalhos instrutórios, a CRG elaborará análise técnica conclusiva acerca do pedido de reabilitação, que conterá recomendação expressa sobre o deferimento ou indeferimento do pleito, com fundamento nos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 6º Elaborada a análise técnica, a CRG remeterá os autos processuais à Consultoria Jurídica da CGU - CONJUR/CGU para parecer jurídico, que posteriormente os enviará ao Ministro de Estado da CGU para decisão final.

(Grifou-se)

4.9. Reforce-se que a verificação da regularidade processual do PAR procedida pela unidade de corregedoria, após a manifestação da entidade privada envolvida, tem como propósito o aprimoramento da análise técnica já efetivada pela Comissão de PAR. Trata-se de uma nova oportunidade para apontar eventuais desvios de disposições normativas, conclusões que destoem dos fatos e provas apresentadas nos autos, utilização inadequada de parâmetros de aplicação de multas, ou, ainda, questões relacionadas à proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidades, dentre outras.

4.10. Cabe advertir, no entanto, que o referido exame não pode atingir a independência do colegiado, até porque, após a entrega do relatório final conclusivo (arts. 10, § 3º, e 12, da Lei nº 12.846/2013), a comissão de PAR deixa de existir

juridicamente, e, de outro lado, para que ocorra a referida análise, a própria defesa já teria se pronunciado acerca das conclusões finais da comissão. Neste último caso, como as manifestações da corregedoria geralmente não produzem efeitos por si sós, para um possível modificação no conteúdo ou na forma do processo, uma vez conhecidas as novas argumentações de defesa, seria necessária, ainda no âmbito da unidade correcional, a constituição de nova comissão de modo a viabilizar as modificações pretendidas (com a concordância do colegiado), bem como, a concessão de novo prazo para a defesa se manifestar, o que não se revela como adequado. Dessa forma, entende-se que, após a análise técnica prevista no artigo 23, caso não se opte pela alteração pela via anteriormente indicada, a mesma deve servir como subsídio técnico para posterior análise da consultoria jurídica, e, por sua vez, da própria autoridade julgadora.

4.11. Cumpre registrar, novamente, que, após a conclusão do relatório final pela comissão, a autoridade instauradora intima a pessoa jurídica processada para manifestação, e, a partir do recebimento desta, promove o encaminhamento do processo à corregedoria ou à unidade que exerça essa função para análise da regularidade processual do PAR (art. 23, IN nº 13/2019). Saliente-se que este último exame do processo, embora deva encampar aspectos formais e materiais do procedimento, com a verificação da adequação normativa e técnica, não pode subverter a necessidade de que possíveis alterações no corpo das conclusões de colegiado sejam realizadas pela própria Comissão de PAR, ainda que o processo retorne à unidade correcional após a manifestação do próprio departamento jurídico.

4.12. Sobre outro aspecto, há de ser mencionado que no curso do processo de PAR não existe sobreposição de competência na análise de um órgão técnico em matéria correcional em relação à análise de outro de especialização jurídica no âmbito de uma mesma unidade organizacional, pois, além da imposição de comandos legais que prescrevem a necessária remessa dos processos às citadas instâncias de controle, na verdade, a tecnicidade da unidade de correcional deve se somar à expertise da consultoria jurídica, com vistas a garantir a efetividade do processo, tanto pela verificação de seus aspectos técnicos, como pela realização do indispensável controle de legalidade, com a consequente manutenção da incolumidade da ordem jurídica. Dessa forma, estas atividades específicas de assessoramento à autoridade julgadora superior, para além do mérito administrativo, têm um mesmo propósito, consubstanciado no exercício de um controle sistemático da higidez processual e da legalidade de atos administrativos praticados no processo. Sob este ponto de vista, ambas as instâncias devem verificar a adequação do processo à legislação aplicável, bem como primar pela sua eficiência e eficácia, visando, assim, o aprimoramento da qualidade e do desempenho do sistema administrativo sancionador como um todo.

4.13. Neste ponto, com a finalidade de se demonstrar a importância da análise técnica anteriormente à análise de órgão de assessoramento jurídico na tomada de decisão, bem como as características de cada uma delas, vale trazer à colação trechos do estudo de Fábio Gustavo Alves de Sá (embora não se refiram diretamente à situação administrativa de natureza correcional, mas sim, a procedimentos administrativos vinculados a decisão política):

Dentro da Administração Pública muito se discute sobre o papel dos órgãos jurídicos e das diversas áreas técnicas na tomada da decisão política a ser tomada pelo agente público.

Tanto a área técnica do órgão governamental quanto o órgão jurídico são importantes ferramentas de assessoramento da Administração Pública, devendo assim ser encarados no processo administrativo que finda na tomada de decisão pelo respectivo agente político.

Não se pode olvidar que, para a tomada de uma decisão política, deve a

Administração Pública estar respaldada pelas análises técnicas e jurídicas da decisão a ser tomada, daí a importância desses dois segmentos na política pública.

Mister esclarecer que o processo de tomada de decisão possui algumas fases claras e indissociáveis umas das outras.

No processo administrativo deve-se ter clara a manifestação técnica, que há de ser conclusiva e objetiva, sugerindo uma decisão ou mesmo tomada de providências por parte do agente político detentor do poder decisório para que, só então, seja submetido ao crivo do órgão jurídico o ato que se pretende realizar para que haja o controle de legalidade.

[...]

Registre-se que o Órgão Consultivo não é órgão decisório e sim órgão de assessoramento jurídico, apto a corroborar ou orientar os contornos da decisão administrativa, mas não a defini-la com seu posicionamento jurídico prévio. Desta sorte, não é atribuição do Órgão Jurídico manifestação em autos onde não se identifica a decisão administrativa a ser tomada.

[...]

Perceba que toda matéria técnica, dentro da Administração Pública, se confunde com a jurídica, posto que todos os atos administrativos necessariamente devam submeter-se ao princípio da legalidade.

Ademais, é obrigação do servidor público conhecer as Leis e aplicá-las, não sendo atribuição do Órgão Jurídico a orientação prévia da confecção dos atos administrativos (nem poderia ser), posto ser poder-dever do próprio servidor basear sua conduta na Lei e nos ditames jurídicos do ordenamento em que ele se insere.

Ao órgão jurídico compete, como já dito alhures, cancelar a conduta da Administração ou orientá-la quanto à legalidade do ato, mas nunca substituir sua obrigação de conhecer e basear suas decisões na Lei. [...]

[...]

Destarte, vê-se que é obrigação do agente público não só conhecer a lei, mas também motivar juridicamente os seus atos, sendo descabida a alegação de que a o Órgão Jurídico deve se manifestar preliminarmente por ser matéria eminentemente jurídica e não técnica, salvo nas situações em que a dúvida jurídica suscitada seja condição para a tomada da decisão técnica, caso em que deve ser explicitada de forma individualizada e com questionamentos específicos, deixando clara a situação excepcional.

O técnico tem que embasar suas conclusões em normativos e fundamentar juridicamente sua decisão, cabendo à Procuradoria Jurídica verificar a legalidade do ato, e a subsunção dos seus fundamentos jurídicos ao tema analisado, mas nunca determinar qual a decisão a ser tomada.

Tanto é assim que o normativo da ANTAQ exige, preliminarmente à análise jurídica, fundamentação TÉCNICA e CONCLUSIVA da unidade organizacional consulente, bem como a fundamentação jurídica utilizada para que haja apreciação do Órgão Jurídico, senão vejamos o art. 17 da Resolução 2.121/2009 - ANTAQ: [...]

Por fim, pondo uma pá de cal no assunto, consoante o enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU, cuja observância é exigida através da Portaria Conjunta Nº 01, de 23 de outubro de 2012, há orientação no sentido de que o Órgão Consultivo não dê manifestações conclusivas sobre temas que invadam o conhecimento técnico alheio, senão vejamos:

Boa Prática Consultiva - BPC nº 07

Enunciado:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

É oportuno que os Advogados Públicos não invadam área de conhecimento técnico alheio ao Direito, para, por exemplo, dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência

da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.

Desta sorte, repito, deve a Administração Pública tomar a decisão, fundamentando juridicamente os seus atos, e submetê-los, quando necessário ou exigido por lei, ao seu Órgão Jurídico de Assessoramento, mas nunca outorgar sua decisão a uma manifestação jurídica.

4.14. De se ver que no campo do direito sancionador correcional a divisão entre a análise técnica e jurídica situa-se em área nebulosa, vez que ambas têm um objeto de apreciação de mesmo conteúdo, com enfoque pautado no exame de regularidade e legalidade do processo (tanto sob o aspecto material como formal). Todavia, cuida destacar que não há como se evitar a prévia e percuciente análise jurídica de legalidade do processo ainda no âmbito das unidades de correição, uma vez que esta atribuição é inerente à sua própria atividade correcional, sendo que, quaisquer circunstâncias que porventura escapem a este exame prévio poderão ser apontadas na manifestação jurídica especializada subsequente, sem que com isso ocorra qualquer tipo sobreposição ou invasão de competência de uma área sobre outra. Da mesma maneira, a identificação de vício material também poderá ser levantada em análise jurídica, sem que com isso se entenda como invasão no mérito administrativo.

4.15. Embora a análise técnica das conclusões de um processo por unidade correcional venha a avaliar aspectos coincidentes àqueles que serão objeto de exame em uma posterior análise jurídica, o que traz certa confusão, a especialização dessas unidades em matéria correcional pode ser evidenciada, por exemplo, no fato de que no seu âmbito que se desenvolve todo o processo, desde a sua instauração, instrução e produção de suas conclusões finais, prestando, além disso, assessoramento técnico à consultoria jurídica, quando solicitadas diligências, informações ou mesmo pronunciamentos, visando uma oportuna e adequada manifestação naquela instância jurídica.

4.16. Ainda, no que se refere a atividade correcional exercida anteriormente ao julgamento do procedimento de responsabilização de entes privados, impende assinalar que é nesta etapa que ocorre o saneamento final do processo e a adoção de eventuais providências ainda pendentes, motivo pelo qual, quaisquer providências de ajustamento do processo, quando este se encontra na posse da área técnica, são bem-vindas.

4.17. Note-se que, embora a redação do art. 23 da IN nº 13/2019 não tenha delimitado expressamente a extensão da análise prévia a ser efetivada na corregedoria, conforme exposto, a referida manifestação revela grande amplitude, podendo enfrentar e verificar todos os aspectos do processo sem ocasionar uma possível invasão de competência, sejam eles relacionados a questões formais ou de mérito.

4.18. De outro lado, pela leitura conjunta dos artigos 23 e 24 da referida instrução normativa, cabe a interpretação de que a corregedoria, ou unidade que exerça essa função, analisará a regularidade do PAR tão somente nos casos em que a empresa tenha se manifestado no prazo de defesa estabelecido no artigo 22. Entende-se, contudo, que, mesmo nas hipóteses em que o prazo de defesa tenha fluído sem a apresentação da defesa, caso a autoridade instauradora julgue necessário e motive o encaminhamento do processo à área técnica correcional para controle e verificação de falhas, não estará agindo em desacordo com norma, haja vista que, conforme as normas vigentes, consta dentre as atribuições das unidades de correição a previsão de assessoramento técnico às autoridades superiores. Ou seja, a unidade correcional atua neste cenário no exercício de suas funções legais, com vistas a sustentar o regular desenvolvimento do processo, de forma garantir a

sua efetividade. Não se vê portanto, nesta situação, indicação de subversão à rito processual administrativo legalmente previsto, mas sim, uma ação que se alinha ao interesse público, sem trazer consequências prejudiciais à entidade privada envolvida.

4.19. Em arremate, cuida ressaltar que o exame prévio da regularidade do PAR pela unidade de correição traz vantagens à posterior análise da consultoria jurídica, posto que registra, de forma antecipada, os pontos controversos ou falhas verificadas, viabilizando assim uma manifestação jurídica mais efetiva e consistente. Dessa forma, a análise na esfera correcional, de acordo como o art. 23 da IN nº 13/2019, traduz-se em um melhor embasamento para a ulterior revisão e confrontação aos parâmetros legais correspondentes, permitindo ainda a indicação de quaisquer outras circunstâncias que fujam ao campo de análise técnica, ou mesmo, noutro sentido, à discordância com os seus termos.

4.20. À vista disso, cabe dizer que não se peca pelo excesso em permitir a checagem do processo posteriormente à entrega do relatório final conclusivo da comissão, nem mesmo se vislumbra a burocratização do procedimento de responsabilização, haja vista que a análise técnica precede a manifestação jurídica, resultando em uma maior segurança para a ulterior apreciação em instância diversa. Outrossim, a existência de duas etapas de verificação, uma técnica e uma jurídica, confere a necessária segurança ao processo sob os seus aspectos de correção, desenvolvimento e estabilidade, diminuindo com isso a possibilidade de erros, ao passo que, de modo inverso, traz efetividade ao processo de responsabilização, com a supressão de possíveis nulidades e impropriedades.

4.21. Por derradeiro, impõe salientar novamente, reafirmando conclusão anterior, que ambas as análises têm como objeto de exame um conteúdo inter-relacionado, que abarca a avaliação de idênticos aspectos relacionados à regularidade formal e de mérito do processo apuratório de responsabilização, além da sua adequação legal. Destarte, embora a apreciação da legalidade caiba por especialização à unidade jurídica do órgão ou entidade, a unidade de correição, por competência, não pode se furtar a proceder a este mesmo tipo de análise desde a origem do processo.

4.22. Nestes termos, concorda-se com o entendimento exposto pela DIREP, acrescentando novo entendimento quanto à possibilidade de análise de regularidade do processo após o recebimento do relatório final da comissão, ainda que ausente a manifestação de defesa prevista no art. 22 da IN nº 13/2019.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento apresentado pela DIREP, conclui-se que:

I - A análise de regularidade do processo prevista no artigo 23 da IN nº 13/2019 permite às unidades de correição que apreciem todos os aspectos do processo, seja na sua forma, mérito ou legalidade;

II - Mesmo nos casos de não apresentação da manifestação de defesa disposta no art. 22 da IN nº 13/2019, desde que motivadamente, a autoridade instauradora poderá determinar que seja procedida a análise de regularidade do processo pela unidade de correição;

5.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, para os encaminhamentos devidos, com sugestão de encaminhamento dos autos à DIREP para manifestação, especialmente quanto ao item II.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/06/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1521535 e o código CRC D9C4EE87

Referência: Processo nº 00190.103412/2020-62

SEI nº 1521535



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1.370/2020/CGUNE/CRG, que conclui pela competência das unidades correcionais na realização da análise de regularidade do Processo de Responsabilização de Entes Privador, que abarca a apreciação das questões de formais e de mérito, conforme previsão contida no art. 23 da IN nº 13/2019, antes do envio dos autos à Consultoria Jurídica do órgão.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 15/06/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1525498 e o código CRC 471115B4

Referência: Processo nº 00190.103412/2020-62

SEI nº 1525498



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a nota tecnica 1370.

Encaminhe-se à direp.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 16/06/2020, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1526663 e o código CRC 484B25C9